



PROCESSO : 9.122-7/2013
ASSUNTO : DENUNCIA
UNIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
RESPONSÁVEL : ZILMAR ASSIS DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.984/2014

EMENTA:

DENUNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PRELIMINAR. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.032/2013. MÉRITO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **DENÚNCIA** proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Guarantã do Norte contra a Câmara Municipal de Guarantã do Norte, referente ao aumento inconstitucional do subsídio dos vereadores de Guarantã do Norte fixado em janeiro de 2013, em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 18/2013 o TCE/MT.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado para apresentar defesa, por meio do ofício datado de 12.02.2014. Em resposta, houve juntada das justificativas pertinentes, protocolizadas digitalmente sob o nº 52140/2014.



Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo competente, após análise da defesa apresentada, apresentou relatório técnico conclusivo, nos seguintes termos:

1. AB 02. Limite Constitucional/Legal Grave. Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal):

Mediante Lei Municipal 1.032/2013, de 10 de janeiro de 2013, foi estabelecido o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte para a legislatura 2013/2016, em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal

Sugeriu-se ainda ao Exmo. Conselheiro Relator: *“seja determinada a não aplicabilidade da norma mediante incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.032/2013 pelos motivos anteriormente expostos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e conseqüentemente seja determinado que os subsídios dos vereadores retornem aos patamares anteriores.”*

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente - do conhecimento da denúncia

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

A base legal legitimadora para a autoria da presente denúncia encontra-se no artigos 217 da Resolução nº 14/2007:

Art. 217. Nos termos da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada parte legítima, qual seja, Sindicato dos Servidores Públicos de Guarantã do Norte, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, além do cumprimento do art. 219 do Regimento Interno, tal fato enseja o **conhecimento** da representação.

II.2. Da análise das irregularidade e/ou ilegalidades

AB 02. Limite Constitucional/Legal Grave. Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal)

Da análise dos autos, verificou-se texto elaborado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Guarantã do Norte, informando que o projeto de lei que aumenta os vencimentos dos vereadores, vice-prefeito e do prefeito municipal foi expedido fora do prazo previsto no parágrafo único da art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O denunciante informa também que o aumento do subsídio dos vereadores vai de encontro à normativa prevista na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/ MT.



No caso dos autos, percebe-se que a Lei nº 1.032/2013 “*estabelece o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte Estado de Mato Grosso, para a legislatura 2013/2016 e dá outras providências*”, foi aprovada em 10 de janeiro de 2013, no mesmo ano em que já cumpriam seus mandatos legislativos.

Em sua defesa, o gestor da Câmara Municipal, Sr. Zilmar Assis de Lima, asseverou sobre o respeito ao princípio da anterioridade. Ademais, alegou que o Projeto de Lei fixador dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016, foi aprovado pelo Poder Legislativo em Sessão Extraordinária na data de 13 de dezembro de 2012. Nessa data, segundo o gestor, houve o encaminhamento do referido Projeto de Lei ao chefe do Poder Executivo para analisar e deliberação.

Aduz o gestor que, como o chefe do Poder Executivo disputou a reeleição ao cargo de Prefeito e foi derrotado nas eleições do corrente ano, quedou-se inerte.

Alega, ainda, que o processo legislativo quanto à Lei em comento foi devidamente cumprido na data de 13 de dezembro de 2012, em legislatura anterior, atendendo o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

Argumenta também que houve na época má-fé por parte do Prefeito bem como do Presidente da Câmara, e por isso não teve como promulgar a respectiva Lei no mês de dezembro de 2012. Além disso, informa que houve a sanção tácita, provocada pela ausência da manifestação do Executivo dentro do prazo legal.

A SECEX competente não acolheu as alegações e manteve o apontamento, no este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento.



Preliminarmente, por meio do entendimento desta Corte de Contas, a irregularidade apresentada não se enquadra no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e sim no disposto no artigo 29, inciso VI da CF/88, conforme entendimento consubstanciado pela SECEX competente e corroborado por este Ministério Público de Contas.

Após análise da situação fática objeto da presente denúncia, percebe-se a clara incompatibilidade da legislação municipal com a regra da anterioridade, eis que, com base nessa lei municipal, os vereadores obtiveram aumento irregular dos seus subsídios dentro da própria legislatura.

Tal princípio deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.

Sobre o princípio da anterioridade, já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.524:

“A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

Como é cediço, as regras para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são diferentes das regras que tratam da fixação do subsídio dos Vereadores. Enquanto os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara (CF, art. 29, V), o subsídio correspondente aos Vereadores será fixado pela própria Câmara (competência exclusiva), em cada legislatura para a subsequente (CF, art. 29, VI).



Ao dispor que o subsídio dos Vereadores será fixado de uma legislatura para a outra, a Constituição pretendeu impedir que tais agentes políticos legissem em causa própria. No caso em análise, ao cuidar da definição do subsídio dos Vereadores para a atual legislatura, a lei municipal afrontou ao texto expresso da Constituição Federal, sobretudo por permitir a modificação do subsídio dos Vereadores dentro da própria legislatura, o que não é permitido.

Além de ser inconstitucional por esses aspectos, a questionada lei municipal também não está afinada com os valores e princípios constitucionais como a legalidade, a moralidade, a razoabilidade, a finalidade e o interesse público, previstos no artigo 37, da Lei Maior.

Sabe-se que, ao regime constitucional dos Tribunais de Contas do Brasil, merece destaque a declaração de inconstitucionalidade incidental nos casos específicos analisados.

Tal possibilidade vem expressa na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público.

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 51. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.



Por conseguinte, pelo exposto, está-se diante de provável inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.032/2013, a ensejar a inaplicabilidade da norma, por meio de incidente de inconstitucionalidade da referida Lei, com fundamento no art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e, em consequência, seja determinado que os subsídios dos vereadores retornem aos patamares anteriores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, suscita ao E. Tribunal Pleno o **incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 1.032/2013**, por violação direta aos dispositivos contidos na Constituição Federal, nos termos dos arts. 239, c/c 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requerendo que o incidente seja decidido previamente ao julgamento da presente Denúncia;

b) no mérito, pelo **conhecimento e procedência** da Denúncia, com a expedição de **determinação** ao Chefe do Poder Legislativo de Guarantã do Norte que proceda aos ajustes necessários ao retorno do subsídio dos parlamentares aos patamares anteriores à publicação da Lei Municipal nº 1.032/2013;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de junho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012